



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Terça-feira • 04 de julho de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1430



QR CODE

SUMÁRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ERRATA EXTRATO (CONTRATO Nº 011/2023)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)	3
ESCLARECIMENTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)	7
EXTRATO (CONTRATO Nº 227/2023)	10
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)	11
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)	19
TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 224/2023)	23
TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 225/2023)	24
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 021/2023)	25
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2023)	26

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | EXTRATO (CONTRATO Nº 011/2023)



CNPJ Nº 00.424.386/0001-69

Rua Luis Viana Filho s/n, Cecília Souza, Wenceslau Guimarães-Bahia.

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 011-2023

Na edição nº 1408, página nº 2 do dia 31 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município, referente ao Extrato de Contrato nº 011-2023.

Onde-se lê: CONTRATO: Nº 011-2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 006-2023; DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 004-2023; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO II, DA LEI 8666/93 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA CONTRATADA: CPR- COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS EIRELI, CNPJ Nº. 96.730.809/0001-48, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS PARA REGISTRO DE IMAGENS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS, PRÓPRIO PARA RAIOS-X, PARA UTILIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR, DESTE MUNICÍPIO, VALOR: R\$ 15.645,00 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 1113; 2002; 33903000; 15001002. DATA DA ASSINATURA: 31/05/2022. PELO CONTRATANTE: LEANDRA LUDOVICO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR.

Leia-se: CONTRATO: Nº 011-2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 006-2023; DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 004-2023; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO II, DA LEI 8666/93 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA CONTRATADA: CPR- COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS EIRELI, CNPJ Nº. 96.730.809/0001-48, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS PARA REGISTRO DE IMAGENS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS, PRÓPRIO PARA RAIOS-X, PARA UTILIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR, DESTE MUNICÍPIO, VALOR: R\$ 15.645,00 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 1113; 2002; 33903000; 15001002. DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023. PELO CONTRATANTE: LEANDRA LUDOVICO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR.

Wenceslau Guimarães – BA, 04 de Julho de 2023.

Dierlei Santos de Souza
Presidente da Comissão de Licitação

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 012-2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129-2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2023-SRP

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, CNPJ ° 07.554.943/0001-05

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DO RELATÓRIO

A empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 012-2023-SRP, cujo objetivo é a seleção de propostas para eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos e utensílio hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, vem pelos motivos a seguir impugnar o edital:

II. EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA

Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos para saúde, precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:

1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

[...]

3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

III - DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 012-2023, os bens deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra vai ser publicado em 03/07/2023 na edição nº 1429, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 03/07/2023, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 24 do Decreto 10.024/19: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Quanto a alegação da impugnante sobre a **inclusão a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados**, temos a dizer que Administração sempre buscar prezar pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço, de melhor qualidade e dentro de um prazo razoável.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Imperioso destacar que a Lei 8.666/93 define em seus artigos 27 ao 31, os limites relativos a exigência de documentos que poderão ser exigidos para fins de habilitação, mantendo contudo a discricionária da Administração Pública. Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

O edital de licitação é um dispositivo para a obtenção das finalidades do certame licitatório, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, aplicando-se nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Com relação a "**inclusão a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA**" é, de responsabilidade da administração a discriminação de questão técnica com relação a escolha discricionária da Administração Pública. Dessa forma, nos que parametriza minimamente, este município, em pleno direito legal que o resguarda, optou tecnicamente exigir apenas o documento do item nº 27 do edital.

Sobre o questionamento do "**prazo de entrega**", cabe ressaltar que a Administração Pública não é obrigada em um processo licitatório a dilatar o prazo de entrega aos licitantes, pelo contrário, o prazo estipulado para a entrega deve atender as necessidades do órgão e não pelo simples fato da empresa não ter o produto em estoque.

As alegações da impugnante demonstram que sua intenção é participar da licitação e, se vencedora, solicitar ao fabricante o produto, esperar toda a cadeia de produção, fazer o transporte e só então entregar, como foi exposto pela mesma em seus argumentos, ou seja, o órgão público funcionaria como financiador das suas compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com base no parecer jurídico que vai anexo, indefiro o pedido formulado, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, da celeridade e da vantajosidade para a Administração.

Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº 012-2023 transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 06 de julho de 2023 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães, Ba, 03 de julho de 2023.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

ESCLARECIMENTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)



Ribeirão Preto, 30 de junho de 2023.

AO
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

ATT: PREGOEIRO(A) E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A Gigante Recém Nascido Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Martins Pena, 93, Estado de São Paulo, através de sua representante legal, vem apresentar pedido de esclarecimento, visando atender aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Publicidade e Moralidade ao que segue abaixo:

Acreditamos que tenha ocorrido um equívoco na montagem do descritivo e na estimativa de preços dos itens 13 e 36 pois verificamos que o item 13 traz como enunciado Berço Aquecido, porém a descrição do item corresponde ao berço hospitalar para recém-nascido e o estimado disponível na plataforma licitações-e, onde ocorrerá o processo consta o valor de R\$ 789,76.

Mesmo que a descrição do item esteja correta e apenas o enunciado tenha sido equivocadamente citado, o valor estimado encontra-se muito abaixo do praticado atualmente. É de conhecimento que o Ministério da Saúde possui disponível em Banco de Dados (SIGEM), atualizado anualmente onde captam as características e os valores médios praticados.

Vejamos o que encontra-se disponível para p berço hospitalar para Recem-Nascido.



Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Equipamento: Berço para Recém Nascido

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA:

PREÇO SUGERIDO: R\$ 2.555,00

MATERIAL DA CUNA | ESTRUTURA | RODÍZIOS: ACRÍLICO | AÇO INOXIDÁVEL | POSSUI

1

Gigante Recém-Nascido Ltda
Rua Martins Pena, 93 – Campos Elíseos - CEP 14080-620.
Ribeirão Preto/SP – Fone/Fax: (16) 3969-1000
www.gigante.com.br - E-mail: licitacao@gigante.com.br
CNPJ: 62.413.869/0001-15 IE: 582.245.178/115.



Já no item 36 encontramos com a situação contrária ao item 13, aqui o enunciado menciona Leito Hospitalar para Recem Nascido, porem a descrição corresponde ao berço aquecido, sendo que o estimado para o item 36 também encontra-se muito abaixo do praticado, podendo afirmar tratar-se de um valor inexecuível, já que não há nenhum modelo e configuração disponível pelo valor estimado de R\$ 2.000,00, ou seja, provavelmente o item será fracassado devido a falta de propostas.

O Banco de Dados do Ministério da Saúde (SIGEM), também disponibiliza o descritivo e o valor médio sugerido para o berço aquecido, vejamos:



Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Equipamento: Berço Aquecido

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA:

PREÇO SUGERIDO: R\$ 30.567,00

Equipamento com sistema de aquecimento de calor irradiante por elemento aquecedor localizado na parte superior do berço. Possuir giro bilateral no plano horizontal para posicionamento do aparelho de raios X; possuir bandeja para alojamento do filme radiográfico. Leito do recém-nascido construído em material plástico radiotransparente com laterais rebatíveis e/ou removíveis para facilitar o acesso ao paciente, ajustes manuais do leito nas inclinações mínimas de Trendelenburg e Próclive; colchão de espuma de densidade adequada ao leito do paciente em material atóxico e autoclavável, com revestimento removível e antialérgico nas dimensões do berço. Estrutura em aço pintado em tinta epóxi ou similar, mobilidade através de rodízios com freios e para-choque. Display a LED ou LCD para indicação de temperatura e potência desejada; memória para retenção dos valores programados. Sistema de controle microprocessado, com modo de operação servo controlado através de sensor ligado ao RN e manual; relógio Apagar incorporado; alarmes audiovisuais intermitentes para visualização de no mínimo: falta de energia; falha na resistência de aquecimento; falta de sensor ou desalojamento do sensor no paciente. Deverá acompanhar o equipamento no mínimo: Bandeja sob o leito para armazenamento de materiais diversos e haste para suporte de soro. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.

Destaca-se que berço aquecido e leito hospitalar para recém-nascido são equipamentos distintos e por isso acreditamos que tenha ocorrido a troca dos títulos dos equipamentos na hora de montar o edital.



Abaixo para melhor visualização, seguem imagens dos dois tipos de berço / leito:



BERÇO AQUECIDO



BERÇO PARA RECÉM NASCIDO

Com o exposto fica evidenciado que os títulos, as descrições e os estimados dos itens estão divergentes e obsoletos, assim faz-se necessário que os itens 13 e 36 sejam revistos e informado qual realmente é a configuração almejada em cada item por este conceituado órgão, pois a definição de qual berço deve ser ofertado, impacta diretamente no custo, assim não havendo uma definição a disputa de lances pode ser prejudicada ou até mesmo ofertado e/ou adquirido equipamento em desacordo com a necessidade do órgão, não permitindo assim que haja a ampla concorrência.

Sem mais para o momento, aguardamos retorno e nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Termos em que
Pede Deferimento

ERICA VERNILE
PEREIRA
VEZONO:13877158
870

Assinado de forma
digital por ERICA
VERNILE PEREIRA
VEZONO:13877158870

Érica Vernile Pereira Vezono
Representante Legal

3

Gigante Recém-Nascido Ltda
Rua Martins Pena, 93 – Campos Elíseos - CEP 14080-620.
Ribeirão Preto/SP – Fone/Fax: (16) 3969-1000
www.gigante.com.br - E-mail: licitacao@gigante.com.br
CNPJ: 62.413.869/0001-15 IE: 582.245.178/115.

EXTRATO (CONTRATO Nº 227/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 227-2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 268-2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-2022-SRP; FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8666/93 E LE 10.520/02 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADA: EASYCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 18.877.138/0001-39; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, QUE VISA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS; VALOR: R\$ 6.6640,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0707/1112/1001/0505; 1007/2080/1074/1026/1005; 44905200; 15001001/15400000/15410000/15001002/ 16000000/15000000. DATA DA ASSINATURA: 04/07/2023. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL – CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS.

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA.**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – SRP.**

I – RELATÓRIO

O Município de Wenceslau Guimarães tornou público edital de licitação, sendo objeto **“eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos e utensílio hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, mediante Sistema de registro de Preços, conforme informações constantes deste Edital e seus anexos”**, mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2023 - SRP.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de que **“o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade”**.

Em breve síntese, este é o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Esta manifestação limita-se a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III - PRELIMINARMENTE

III.1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

A Impugnação interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019.

Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”* Grifei

Ressalte-se que a empresa impugnante encaminhou em tempo hábil a presente impugnação, portanto, somos do opinativo de que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta sobre a forma de Impugnação do referido Edital, nos seguintes termos:

“observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.”

V - DO PEDIDO DAS IMPUGNANTE

Tem-se, em seu pedido o requerimento formulado no intuito de ter alterado o edital em conformidade com as alegações presentes ao pedido da impugnação:

*“(...) seja dado provimento a presente impugnação para que seja **retificado o instrumento convocatório em espeque**, julgando procedente a presente.”*

VI - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus municípios, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Ainda, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, pois estes obedecem aos critérios legais.

A respeito do tema, o jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

“(...) Tudo gira em torno da delimitação do interesse, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. A administração Pública deve o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. (...)”

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/1990, em seu artigo 39, Inciso VIII, veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas colocar no mercado produtos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais. Veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

42

3



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Importante frisar que, **a obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ANVISA.**

Sobre o tema o TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais à competitividade do certame.

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade da ANVISA ou qualquer outro órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos.

Destaca-se que, a não exigência desses certificados, não implica, que os produtos adquiridos não atendam aos requisitos de qualidades contidos nas normas técnicas da ANVISA, ABNT e do INMETRO.

Pois bem, por força do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, conforme se depreende da leitura do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

re

4



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

"(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lúmen Juris Editora)

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes" (MS n. 98.008136-0.)

De mais a mais, menciona-se ainda que essa foi a única impugnação do referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do requerido pela impugnante, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois, na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

5



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Como sabido a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração, DENTRO DE SUAS NECESSIDADES REAIS**, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Destarte, a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

DO PRAZO PARA ENTREGA

No que tange ao prazo para entrega do objeto este encontra-se inserto na Seção XXXIV – item b do instrumento convocatório nos seguintes termos:

“SEÇÃO XXXIV - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

(...)

b) O prazo para entrega do objeto da licitação, é de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.”



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Nota-se que tais condições encontram-se previstas no Edital de forma clara, transparente e objetiva, de modo a afastar subjetivismo no julgamento e processamento do certame, ainda, apresentando prazo razoável para o cumprimento da obrigação, possibilitando a ampliação de eventuais proponentes.

Observa-se que, trata-se de fornecimento de equipamentos e utensilio hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a demora na entrega dos equipamentos em tempo superior ao estimado no certame poderá causar transtornos enormes para o funcionamento de atividades essenciais.

Repise-se, inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

Ao estabelecer as exigências de prazo de entrega do objeto licitado a Administração Pública buscará as condições que melhor atenda os interesses na contratação a fim de resguardar o interesse público.

Por oportuno, cumpre dizer que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de São Felipe. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ê a fundamentação.

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, somos do opinativo pelo **conhecimento da impugnação ao**

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

7



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

Edital interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.554.943/0001-05, considerando-a **improcedente**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 03 de julho de 2023.


MARTA JANETE FONSECA MIRANDA

OAB/BA nº 47.351

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129-2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2023-SRP

ASSUNTO: pedido de esclarecimento.

OBJETO: seleção de propostas para eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos e utensílio hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

SOLICITANTE: GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA - CNPJ nº 62.413.869/0001-15

I – RELATÓRIO - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No dia 30/06/2023, a empresa GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, solicitou ESCLARECIMENTO nos termos do Anexo I, item 13 e 36 do instrumento convocatório no que tange a descrição e estimativa de preços a seguir aduzidos:

Acreditamos que tenha ocorrido um equívoco na montagem do descritivo e na estimativa de preços dos itens 13 e 36 pois verificamos que o item 13 traz como enunciado Berço Aquecido, porém a descrição do item corresponde ao berço hospitalar para recém-nascido e o estimado disponível na plataforma licitações-e, onde ocorrerá o processo consta o valor de R\$ 789,76.

Mesmo que a descrição do item esteja correta e apenas o enunciado tenha sido equivocadamente citado, o valor estimado encontra-se muito abaixo do praticado atualmente. É de conhecimento que o Ministério da Saúde possui disponível em Banco de Dados (SIGEM), atualizado anualmente onde captam as características e os valores médios praticados.

Já no item 36 encontramos com a situação contrária ao item 13, aqui o enunciado menciona Leito Hospitalar para Recem Nascido, porem a descrição corresponde ao berço aquecido, sendo que o estimado para o item 36 também encontra-se muito abaixo do praticado, podendo afirmar tratar-se de um valor inexequível, já que não há nenhum modelo e configuração disponível pelo valor estimado de R\$ 2.000,00, ou seja, provavelmente o item será fracassado devido a falta de propostas.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

O Edital prevê como data de abertura do Acolhimento das Proposta e Disputa o dia **06/07/2023**. Considerando a data para apresentação das propostas, tendo o pedido de esclarecimento sido encaminhado no dia 30/06/2023, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**. Igual fim deve ter o Pedido de Esclarecimento apresentado.

III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Quanto a questionamento da solicitante, temos a dizer a que Administração sempre buscar prezar pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço e de melhor qualidade.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Em relação à informação trazida pela empresa Gigante Recém Nascido Ltda na descrição e estimativa de preços dos itens 13 e 36, "BERÇO AQUECIDO - MATERIAL DA ESTRUTURA: AÇO CARBONO, PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE DO LEITO: LEITO CESTO EM ACRÍLICO, CREMALHEIRA, PÉS: PÉS C/ RODÍZIOS E TRAVAS, COMPONENTES 2: COLCHÃO," e "LEITO HOSPITALAR PARA RECÉM NASCIDO - BERÇO HOSPITALAR COMPONENTES: SISTEMA CALOR IRRADIANTE, COMPONENTES 2: COLCHÃO, PÉS: PÉS RODÍZIOS, ACESSÓRIOS 01: GAVETA P/ RX, MATERIAL DA ESTRUTURA: AÇO CARBONO, PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE DO LEITO: LEITO MESA ACRÍLICO, MECÂNICO, SENSOR: SENSORES TEMPERATURA, TIPO: AQUECIDO, TIPO USO: RADIOTRASPARENTE, PAINEL CONTROLE: AJUSTE DIGITAL, VISOR ILUMINADO, ACESSÓRIOS: SUPORTE SORO, BATERIA", tal informação foi analisada pela área requisitante e a mesma **reconheceu esse "equivoco"**, e estará revendo as especificações técnicas para posterior correção da descrição do item supracitados do objeto do presente litígio.

Cabe explicitar o Princípio da Autotutela aludido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos, a apreciação judicial".
Grifo nosso.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar o referido pedido de esclarecimento e chegou ao seguinte parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

IV – DA CONCLUSÃO:

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, torna público aos interessados, que será revisado os seus atos e os itens 13 e 36 **serão cancelados** e posteriormente lançados e um futuro edital, e diante da urgência da aquisição dos outros equipamentos que estão no mesmo termo de referência o edital, assim, permanecerá inalterado e dará prosseguimento normal.

Diante de todo o exposto, como não houve alteração, fica mantida a data de 06/07/2023.

Wenceslau Guimarães, 04 de julho de 2023.

JOSE BRITO CABRAL NETO

PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 224/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1º TERMO DE CONTRATO Nº 224-2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 008-2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

CONTRATADA: G S DOS SANTOS EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº.04.279.312/0001-37 COM SEDE À RUA HEITOR GUEDES DE MELO -129 – CENTRO – GANDU-BA, NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DOS SEU CONTRATO SOCIAL, PELA SR. GENIVAL SOUZA DOS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº. 04.328.843-00 E CPF Nº 646.744.445-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL AMADO LOPES, POVOADO SERTÃOZINHO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES – BA.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65, 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0707	1009	44905100	15410000

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 225/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1º TERMO DE CONTRATO Nº 225-2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 007-2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

CONTRATADA: EMPRESA **M BARRETO ENGENHARIA EIRELI**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº.34.743.142/0001-60 COM SEDE À AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, TEOLANDIA-BA, NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DOS SEU CONTRATO SOCIAL, PELA SRª. **CAETANA MOTA BARRETO**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ENGENHEIRA, EMPRESÁRIA, PORTADOR DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº. 13.330.833-27 E CPF Nº 044.966.035-43.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL UNIÃO IMBIRUSSU, POVOADO IMBIRUSSU, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES – BA

COM FUNDAMENTO NO ART. 65, 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0707	1009	44905100	15410000

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 021/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO AO CONTRATO Nº 021-2023

O Município de Wenceslau Guimarães, UF Ba, inscrito no CNPJ sob o nº13.758.842/0001-59, fundamentando-se na licitação Carta Convite nº 007-2022, e em cumprimento ao contrato nº 021-2023, autoriza a empresa L TRINDADE DOS SANTOS ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 20.632.004/0001-08, com sede à Rua Cajazeira, nº 113, casa, liberdade, Gandu-Ba, CEP: 45.450-0000, a iniciar a execução dos serviços de construção de ponte mista vão de 10 metros, na Região da Cachoeira Lisa, no interior deste município, de acordo com o processo nº 59053.006591/2022-70, do Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes da Carta Convite nº 007-2022 e na proposta da CONTRATADA, com o valor de R\$ 305.419,89 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

Wenceslau Guimarães, 03 de julho de 2023

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO AO CONTRATO Nº 025-2023

O Município de Wenceslau Guimarães, UF Ba, inscrito no CNPJ sob o nº13.758.842/0001-59, fundamentando-se na licitação Tomada de Preços nº 009-2022, e em cumprimento ao contrato nº 025-2023, autoriza a empresa M BARRETO ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 34.743.142/0001-60, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, SN, Centro, Teolândia-Ba, CEP: 45.465-000, a iniciar a execução de obra de engenharia destinado a reconstrução de contenções e encostas nas ruas: META 1 – “estabilização de 54 m de encosta em pedra argamassada, na Rua Dermival Lopes Bairro São José sede município” META 5 – “estabilização de 42 m encosta em pedra argamassada na Rua Dois de Julho Bairro Cecilia Souza sede município” META 8 – “estabilização de 33 m. de encosta em pedra argamassada, na Rua da Cachoeira no Povoado Rio Preto zona rural do município”, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no plano de trabalho para reconstrução de contenções para o Ministério de Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil sendo recepcionado e analisada na forma do processo nº 59053.007312/2022-95 e anexo I do edital – projeto básico, partes integrantes da Tomada de Preços Nº 009-2022 e na proposta da contratada com o valor de R\$ 502.226,22 (quinhentos e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Wenceslau Guimarães, 03 de julho de 2023

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL